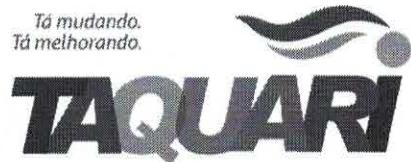




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



PARECER JURÍDICO N. 799/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 035/2025

RECORRENTE: SOLUTION SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: VILSIMAR SANTANA LEOTE

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviço de servente, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari-RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se em relação a habilitação e classificação da Recorrida sob a alegação de que a mesma não possui regularidade em seus documentos habilitatórios, pois, no seu alvará de funcionamento não tem CNAE para manutenção predial/obras/servente ou algum



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios. SEBRAE



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

CNAE pertinente, o que prova que não está licenciada para trabalhar com o objeto em questão.

Alega, ainda, que somente o contrato social foi alterado, sem que o alvará tenha sido atualizado.

Quanto a proposta apresentada pela Recorrida alega que foi apresentado apenas demonstrativo suscinto dos custos, não havendo a apresentação de planilha de custos com as composições dos mesmos.

Ao final requer a inabilitação da Recorrida por força dos vícios insanáveis em sede de sua Habilitação e proposta.

III – DAS CONTRARAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, por sua vez alega que item 10.12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2025, que trata da qualificação técnica, é claro ao exigir que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ) deverá constar como atribuição as atividades compatíveis com os serviços a serem realizados, mais especificamente aos serviços dentro da modalidade de servente. A norma editalícia não demanda a existência de um CNAE específico e literal de "servente", mas sim de atividades que sejam compatíveis com tal serviço. A exigência de compatibilidade, e não de identidade absoluta, é um reflexo do princípio da razoabilidade que deve permeiar a análise dos requisitos de habilitação.

Ao compulsar o Alvará de Localização e Funcionamento da Recorrida, VILSIMAR SANTANA LEOTE, constata-se um vasto leque de



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

atividades registradas que não apenas são compatíveis, mas que demonstram uma expertise completa e abrangente na área objeto do certame.

Quanto ao segundo e último argumento da Recorrente é igualmente frágil e se autodestrói em sua própria fundamentação. A empresa alega que a Recorrida deveria ter sido inabilitada por não apresentar uma "planilha de custos orçamentária, com as composições de custos", em suposto descumprimento ao item 8.1.4 do edital. Contudo, em um ato de sincericídio argumentativo, a própria Recorrente confessa que "apesar de o edital não possuir um 'anexo III'".

Como poderia a Recorrida, ou qualquer outro licitante, ser penalizada por não apresentar um documento em um formato específico ("conforme Anexo III do edital") se o referido anexo, que conteria o modelo a ser seguido, jamais foi disponibilizado pela Administração? A exigência contida no item 8.1.4 tornou-se, por uma omissão do próprio instrumento convocatório, uma obrigação de conteúdo inexequível.

Em suma, a Recorrida cumpriu com a substância de sua obrigação ao apresentar uma proposta clara e com preço definido. A formalidade de um anexo inexistente não pode ser invocada para invalidar a proposta mais vantajosa. A argumentação da Recorrente é ilógica, contraditória e improcedente.

Ao final requer manutenção da empresa VILSIMAR SANTANA LEOTE como vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por ter cumprido todos os requisitos de habilitação e classificação;



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.
SEBRAE



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital esculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O item 8.1.4. ao tratar da proposta exige a apresentação de planilha orçamentária e de composição do preço unitário, conforme anexo III:

8.1.4. Anexa a proposta deverá ser encaminhada a Planilha Orçamentária e de Composição do Preço Unitário, conforme Anexo III do edital;.

Neste item falhou a Administração Pública, que exigi na apresentação proposta a Planilha Orçamentária e de Composição do Preço Unitário em conformidade com o Anexo III, porém deixou de anexar o modelo ao edital.

Ademais, a proposta apresentada pela Recorrida é acompanhada de composição de custos levando em consideração o BDI estabelecido no percentual de 20,34%, sendo as demais exigências apenas



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
tá melhorando.

TAQUARI

exemplificativas, conforme consta do ANEXO II: "Os preços propostos deverão incluir todas as **despesas de acordo com a composição do SINAPI da modalidade de serviço pretendida, como por exemplo, alimentação, transportes, exames, seguros, ferramentas, EPI's, curso de capacitação, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas e outros pertinentes ao objeto licitado, observado o BDI estabelecido no percentual de 20,34%, nos termos da Planilha Orçamentária e de Composição do Preço Unitário – Anexo III, do edital."**

Assim, não há que se falar em descumprimento editalício, até porque pensar diferente disto é compactuar com o excesso de formalismo.

Quanto a alegação de que o alvará de funcionamento da recorrida não tem CNAE para manutenção predial/obras/servente, cabe dizer que que o edital licitatório exige inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo à atividade por este exercida.

10.10.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo a atividade por este exercida;

O edital reclama a comprovação inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo a atividade por este exercida, em momento algum exige CNAE para manutenção predial/obras/servente.

Ainda há exigência de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ):



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

WJ



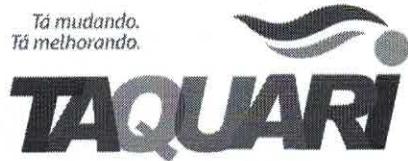
Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBRAE



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



10.10.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

(...)

10.12. Qualificação Técnica: **10.12.1. No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ), apresentado para atendimento do item “10.10.1.”, deverá constar como atribuição as atividades compatíveis com os serviços a serem realizados, mais especificamente aos serviços dentro da modalidade de servente.**

Sendo que para este item há clara exigência no item 10.12, que no CNPJ deverá constar como atribuição as atividades **compatíveis com os serviços a serem realizados**, o que restou devidamente comprovado pela juntado do CNPJ da Recorrida, o qual traz como atividade principal 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e como atividades secundárias 1.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 16.22-6-99 - **Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção** 25.11-0-00 - **Fabricação de estruturas metálicas** 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 28.61-5-00 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - **Construção de edifícios** 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.21-5-00 - **Instalação e manutenção elétrica** 43.22-3-01 - **Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás** 43.30-4-04 - **Serviços de pintura de edifícios em geral** 43.99-1-03 - **Obras de alvenaria** 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBRAE



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

Portanto, a Recorrida cumpriu na com as exigências editalícias, tendo sido acertada a decisão da Pregoeira, Alessandra Reis da Silveira, que auxiliada pela equipe de apoio, assim decidiu:

"A) quanto a habilitação técnica: em que pese as alegações da recorrente de que não consta, no rol de atividades descritas no Alvará apresentado, CNAE específico para manutenção predial, obras, servente ou outro código correlato, verifica-se que a empresa atendeu à qualificação exigida no item 10.12.1 do edital. O referido item determina que, no CNPJ apresentado para fins de cumprimento do item 10.10.1, devem constar atividades compatíveis com os serviços a serem executados. No caso em análise, constatou-se que entre as atividades constantes do CNPJ estão: construção de edifícios, obras de alvenaria, serviços de pintura, dentre outros, considerados 14 no entendimento da Pregoeira e da Equipe de Apoio 14 pertinentes aos serviços de servente objeto do certame. Dessa forma, conclui-se que a empresa cumpriu adequadamente as exigências editalícias relativas à habilitação técnica.

B) quanto a proposta: em que pese as alegações da recorrente, verifica-se que a empresa recorrida atendeu integralmente ao exigido no edital, uma vez que apresentou, juntamente com sua proposta, a planilha orçamentária e de composição do preço unitário, em conformidade com o modelo previsto no Anexo III. Ressalta-se que tal anexo, ao contrário do que sustenta a recorrente quanto à sua suposta inexistência, é parte integrante do edital, constando expressamente no rol de documentos que compõem o processo licitatório. Ademais, o próprio corpo do edital indica que a referida planilha encontra-se disponibilizada em arquivo anexo, razão pela qual não subsiste a alegação de irregularidade ou ausência de documento obrigatório. Dessa forma, verifica-se que a proposta da empresa recorrida se encontra formal e materialmente em conformidade com o edital, não havendo qualquer irregularidade capaz de justificar acolhimento da pretensão recursal.

3) Com relação às contrarrazões 13 a empresa recorrida reafirmou, em resumo, a validade e exequibilidade de sua proposta, bem como o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no edital. Também refutou, ponto a



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBRAE



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



ponto, as questões suscitadas nas peças recursais, reafirmando o integral cumprimento das condições estabelecidas no edital e sustentando a inexistência de qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade de sua proposta ou de sua habilitação.

Após análise das razões de recurso e das contrarrazões, verifica-se que, além de a empresa VILSIMAR SANTANA LEOTE, ora recorrida, ter cumprido na íntegra as exigências editalícias 13 tanto no tocante a apresentação da proposta quanto no que se refere à habilitação 13 restou demonstrado que o certame alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é o objetivo precípua da licitação.

Pregoeiro Assim, diante da regularidade verificada e da ausência de elementos capazes de reformar a decisão anteriormente proferida, entendem a Pregoeira e a Equipe de Apoio, salvo melhor juízo, pela ratificação integral dos atos praticados e pela manutenção da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame.

Dessa forma, em estrito cumprimento ao disposto no item 11.3 do edital, uma vez mantida a decisão pela Pregoeira e Equipe de Apoio, remete-se o processo à autoridade superior para análise e julgamento do recurso interposto, conforme prevê a legislação aplicável à matéria."

Ademais, o processo licitatório cumpriu com seu objetivo precípua, que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contradictório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação e classificação da empresa **VILSIMAR SANTANA LEOTE**.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBRAE



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez
que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 25 de novembro de 2025.

Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios. SEBRAE